



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10907.002445/2006-78  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.272 – 3ª Turma  
**Sessão de** 09 de maio de 2013  
**Matéria** REQUISITOS DO RECURSO ESPECIAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UEG ARAUCÁRIA LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso a ser enfrentado pela Câmara Superior tem como pressuposto o exame da mesma legislação por colegiados administrativos distintos com resultados conflitantes. Diferentes os fatos aplicados à mesma legislação ou diferentes as legislações por aplicar, não se configura a divergência e não se pode conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, que substituiu a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Ivan Alegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez Lopez e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann

## Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF que, negando provimento a recurso de ofício, confirmou a desoneração da multa prevista no art. 44 da Lei n 9.430 que havia sido imposta pela autoridade fiscal em lançamento destinado a prevenir a decadência. A medida suspensiva de exigibilidade fora uma liminar obtida em medida cautelar promovida pela sociedade empresária acima qualificada.

Segundo a Fazenda Nacional, essa decisão teria divergido do entendimento esposado pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão n° 3201-00.319, que tem a seguinte ementa:

*"IMPETRAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL - RENÚNCIA À VIA*

*ADMINISTRATIVA*

*- Em qualquer modalidade, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à formalização de exigência tributária, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto.*

***MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA NO LANÇAMENTO DESTINADO À PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA***

*- Nos lançamentos de ofício destinados à prevenção da decadência são regularmente exigíveis a multa de ofício e os juros de mora (mesmo quando da existência de depósitos judiciais). Apenas no caso de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança é que o lançamento deve ser feito sem a imposição da multa de ofício.*

*JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre s créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais*

*INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciária, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.*

Do Relatório da decisão tida como divergente e assim acolhida no despacho de admissibilidade consta o seguinte no que se relaciona à multa:

*A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 02/05), correspondente a fato gerador ocorrido no mês de abril de 1994, pela exclusão ao lucro líquido, antes da CSLL (financeiras), da correção monetária de 1989. O valor lançado constitui-se de R\$ 1.919.729,57 a título de Contribuição e R\$ 1.926.448,62 a título de Juros de Mora, totalizando R\$ 3.846.178,19. Nada foi exigido a título de multa.*

Apesar dessa informação posta no Relatório, constou do voto do relator, que conduziu o acórdão, tópico sobre multa de ofício de seguinte teor:

*Com relação à imposição da multa, sua exigência seguiu estritamente o que determina a legislação aplicável, haja vista que na data do início do procedimento fiscal a interessada estava amparada por medida liminar em mandado de segurança, na forma do art. 151, IV do CTN, requisito indispensável para a não aplicação da penalidade de **multa de ofício**.*

Em suma, aparentemente se vislumbra uma obscuridade na decisão: não fica claro se houve ou não a imposição da multa. No entanto, a leitura conjunta do relatório e do voto, acrescida da ausência de informação sobre a interposição de embargos, leva a que se depreenda que não.

É que o texto inserido no voto, apesar de totalmente dispensável na medida em que ausente a multa, só pode levar à conclusão de que tenha ocorrido um lapso do relator na primeira linha do parágrafo por mim transcrito. Com efeito, ali deveria constar: "...sua **não**-exigência seguiu...".

Ainda que se entenda de modo contrário, isto é, que houve a imposição, ela teria decorrido da existência de liminar em mandado de segurança, e teria sido afastada exatamente por isso. Em outras palavras, na decisão aceita como demonstradora da divergência não há a afirmação de que a obtenção de liminar em outro tipo de ação não produza o mesmo efeito.

O recurso especial também traz questionamento acerca do outro requisito da Lei nº 9.430, qual seja, que a liminar tenha sido obtida antes do início de qualquer procedimento fiscal. Anota o procurador estar ausente tal informação na decisão recorrida. Não há notícia de que tenha sido embargada por conta disso, e também não se juntou decisão que comprovasse alguma divergência sobre o ponto.

Tanto a decisão recorrida quanto a paradigmática examinaram autuações posteriores à edição da MP 2.158-35, que alterou o art. 63 da Lei 9.430, e passou, desde então, a também prever a não exigência da multa de ofício quando a decisão liminar tenha sido deferida em ação cautelar.

É o Relatório.

## Voto

## Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como se vê claramente da transcrição da decisão tida como comprobatória da divergência no ponto em que aborda a multa, esta não se confirma e, em consequência, não se pode admitir o recurso fazendário.

Deveras, apesar da má redação de sua ementa, que realmente induz-nos a achar que ali fora mantida a multa de ofício em razão de a suspensão de exigibilidade do crédito tributário não ter sido decorrente da concessão de medida liminar em mandado de segurança, nada disso se confirma no corpo da decisão incluindo o seu relatório.

De fato, só se pode chegar a uma de duas conclusões: ou não foi imposta multa alguma (Relatório) ou essa imposição deveria ser rejeitada na medida em que a decisão suspensiva ocorrera exatamente em mandado de segurança.

Cediço que o recurso que a Câmara Superior examina visa a dirimir divergência de aplicação da mesma legislação entre Câmaras julgadoras acerca dos mesmos fatos analisados, impossível configurar-se a divergência quando diferem os fatos examinados pelas duas Câmaras postas em confronto pelo recurso interposto.

Com essas considerações, é o meu voto por não se conhecer do recurso apresentado pela Fazenda.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator